



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCESSO ADMINISTRATIVO ELETRÔNICO N° 24/1000-0014627-4

PARECER N° 20.738/24

Assessoria Jurídica e Legislativa

EMENTA:

ADVOCACIA PÚBLICA. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. PROCURADORES DO ESTADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DE ÍDOLE EXCLUSIVA. ATIVIDADES DE APOIO E ASSESSORAMENTO AOS ADVOGADOS PÚBLICOS EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E EM AUTARQUIAS ESTADUAIS. INSCRIÇÃO JUNTO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DESNECESSIDADE.

1. A Constituição Federal, por meio do artigo 132, definiu que a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas é exercida pelos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, havendo previsão semelhante no âmbito estadual, conforme disposição dos artigos 114 a 116 da Constituição Estadual.
2. A atividade da advocacia prevista no artigo 1º da Lei Federal nº 8.906/1994, destinada à representação, consultoria, assessoria e direção jurídica, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações públicas, é atribuição privativa dos Procuradores do Estado, consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.
3. A Lei Complementar Estadual nº 11.742/2002, em seus artigos 2º e 3º, elenca as funções institucionais da Advocacia de Estado, atribuindo-as exclusivamente aos Procuradores do Estado.
4. O Sistema de Advocacia de Estado de que trata o art. 116 da Constituição do Estado, regulamentado na Lei Estadual nº 13.116, de 30 de dezembro de 2008, atualizada pela Lei Estadual nº 15.934, de 1º de janeiro de 2023, concretiza no ordenamento jurídico estadual as previsões constitucionais, estabelecendo a Procuradoria-Geral do Estado como órgão de coordenação central com funções de orientação normativa e gestão das atividades, e as Procuradorias Setoriais como órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Estado, incumbidas da coordenação e prestação dos serviços de natureza jurídica no âmbito dos órgãos integrantes do Sistema, compostas por Procuradores do Estado designados pelo Procurador-Geral do Estado.
5. A exigência de bacharelado em ciências jurídicas e sociais para o preenchimento de cargos de apoio, como no caso dos Analistas de

Documento
PROA
Assinado



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Projetos e de Políticas Públicas do Estado, Especialidade Analista Jurídico, e de cargos com tal exigência no âmbito dos Quadros das autarquias estaduais, não altera o plexo normativo que regulamenta o Sistema de Advocacia de Estado, de modo que as atribuições que incumbem a esses servidores são meramente auxiliares, não se confundindo em nenhum aspecto com aquelas privativas de advocacia exercidas pelos Procuradores do Estado.

6. Não é exigível a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para o desempenho das atribuições dos integrantes das carreiras de apoio ao Sistema de Advocacia de Estado de que trata o item precedente, tampouco para o exercício de cargos em comissão ou de funções gratificadas no âmbito do Sistema de Advocacia de Estado.

7. Revisão do entendimento exarado no Parecer nº 14.745/2007.

AUTOR: THIAGO JOSUÉ BEN

Aprovado em 13 de julho de 2024.



Documento assinado por

Daniela Elguy Larratea

Órgão/Grupo/Matrícula

PGE / GAB-AA / 350432802

Data

15/07/2024 11:44:19





ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PARECER

ADVOCACIA PÚBLICA. PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO. PROCURADORES DO ESTADO. REPRESENTAÇÃO JUDICIAL, CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICO. ATRIBUIÇÃO CONSTITUCIONAL DE ÍNDOLE EXCLUSIVA. ATIVIDADES DE APOIO E ASSESSORAMENTO AOS ADVOGADOS PÚBLICOS EM ÓRGÃOS DA ADMINISTRAÇÃO DIRETA E EM AUTARQUIAS ESTADUAIS. INSCRIÇÃO JUNTO À ORDEM DOS ADVOGADOS DO BRASIL. DESNECESSIDADE.

1. A Constituição Federal, por meio do artigo 132, definiu que a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas é exercida pelos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, havendo previsão semelhante no âmbito estadual, conforme disposição dos artigos 114 a 116 da Constituição Estadual.
2. A atividade da advocacia prevista no artigo 1º da Lei Federal nº 8.906/1994, destinada à representação, consultoria, assessoria e direção jurídica, no âmbito do Estado do Rio Grande do Sul, suas autarquias e fundações públicas, é atribuição privativa dos Procuradores do Estado, consoante jurisprudência consolidada do Supremo Tribunal Federal.
3. A Lei Complementar Estadual nº 11.742/2002, em seus artigos 2º e 3º, elenca as funções institucionais da Advocacia de Estado, atribuindo-as exclusivamente aos Procuradores do Estado.
4. O Sistema de Advocacia de Estado de que trata o art. 116 da Constituição do Estado, regulamentado na Lei Estadual nº 13.116, de 30 de dezembro de 2008, atualizada pela Lei Estadual nº 15.934, de 1º de janeiro de 2023, concretiza no ordenamento jurídico estadual as previsões constitucionais, estabelecendo



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

a Procuradoria-Geral do Estado como órgão de coordenação central com funções de orientação normativa e gestão das atividades, e as Procuradorias Setoriais como órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Estado, incumbidas da coordenação e prestação dos serviços de natureza jurídica no âmbito dos órgãos integrantes do Sistema, compostas por Procuradores do Estado designados pelo Procurador-Geral do Estado.

5. A exigência de bacharelado em ciências jurídicas e sociais para o preenchimento de cargos de apoio, como no caso dos Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado, Especialidade Analista Jurídico, e de cargos com tal exigência no âmbito dos Quadros das autarquias estaduais, não altera o plexo normativo que regulamenta o Sistema de Advocacia de Estado, de modo que as atribuições que incumbem a esses servidores são meramente auxiliares, não se confundindo em nenhum aspecto com aquelas privativas de advocacia exercidas pelos Procuradores do Estado.

6. Não é exigível a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para o desempenho das atribuições dos integrantes das carreiras de apoio ao Sistema de Advocacia de Estado de que trata o item precedente, tampouco para o exercício de cargos em comissão ou de funções gratificadas no âmbito do Sistema de Advocacia de Estado.

7. Revisão do entendimento exarado no Parecer nº 14.745/2007.

Trata-se de processo administrativo eletrônico que versa a respeito da obrigatoriedade de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil (OAB) para os titulares



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

dos cargos públicos de **Analista de Projetos e de Políticas Públicas do Estado, Especialidade Analista Jurídico**, de que trata a Lei Estadual nº 15.153, de 17 de abril de 2018, editada para reestruturar e renomear o Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, criado pela Lei n.º 8.186, de 17 de outubro de 1986, e reorganizado pela Lei n.º 14.224, de 10 de abril de 2013, bem como dos cargos públicos dos quadros de servidores vinculados às autarquias estaduais que exigem a comprovação de formação jurídica, quais sejam: **Especialista Rodoviário do Quadro do Departamento Autônomo de Estradas de Rodagem - DAER**, nos termos da Lei Estadual nº 13.416, de 05 de abril de 2010; **Agente de Desenvolvimento do Quadro de Pessoal do Escritório de Desenvolvimento de Projetos – EDP**, nos termos da Lei 13.701, de 06 de abril de 2010; **Analista de Gestão em Saúde do Quadro do Instituto de Assistência à Saúde dos Servidores Públicos do Rio Grande do Sul - IPE SAÚDE**, nos termos da Lei nº 15.473, de 9 de abril de 2020; **Assessor Previdenciário do Quadro do Instituto de Previdência do Estado do Rio Grande do Sul - IPE PREV**, nos termos da Lei nº 9.670, de 29 de maio de (atualizada até a Lei nº 15.146, de 5 de abril de 2018); **Técnico Superior em Trânsito da Área de Inspeção Veicular e Técnico Superior em Trânsito da Área Jurídica, ambos do Quadro do Departamento Estadual de Trânsito - DETRAN/RS**, nos termos da Lei nº 10.955, de 30 de abril de 1997; **Técnico Superior Administrativo, Área Jurídica, do Quadro do Instituto Rio Grandense do Arroz - IRGA**, conforme Lei nº 13.930, de 23 de janeiro de 2012; **Analista, Especialidade de Registro do Comércio, da Área do Registro do Comércio, e Analista, Especialidade Direito, da Área Administrativa, ambos do Quadro da Junta Comercial, Industrial e Serviços do Estado do Rio Grande do Sul - JUCISRS**, nos termos da Lei nº 14.508, de 4 de abril de 2014 (atualizada até a Lei nº 15.126, de 19 de janeiro de 2018); e **Técnico Superior do Quadro da Agência Estadual de Regulação dos Serviços Públicos Delegados do Rio Grande do Sul - AGERGSS**, conforme Lei nº 10.942, de 26 de março de 1997 (atualizada até a Lei nº 13.859, de 27 de dezembro de 2011). O questionamento se estende, ainda, à exigência



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

de inscrição relativamente aos bacharéis em direito nomeados em **cargos em comissão ou designados para funções de direção, chefia ou assessoramento vinculados ao Sistema de Advocacia de Estado**, como requisito para o desempenho das atribuições do cargo.

É o relatório.

O tema sobre o qual versa a presente consulta jurídica já foi objeto de análise por esta Procuradoria-Geral do Estado no Parecer nº 14.745/2007, cujo entendimento, todavia, reclama revisão.

A compulsoriedade de inscrição junto ao órgão de classe dos advogados (Ordem dos Advogados do Brasil - OAB) dos integrantes das carreiras de Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado - Especialidade Analista Jurídico, Especialista Rodoviário do Quadro do DAER, Agente de Desenvolvimento do Quadro de Pessoal do EDP, Analista de Gestão em Saúde do Quadro do IPE SAÚDE, Assessor Previdenciário do Quadro do IPE PREV, Técnico Superior em Trânsito da Área de Inspeção Veicular e Técnico Superior em Trânsito da Área Jurídica, ambos do Quadro do DETRAN/RS, Técnico Superior Administrativo, Área Jurídica, do Quadro do IRGA, Analista, Especialidade de Registro do Comércio, da Área do Registro do Comércio, e Analista, Especialidade Direito, da Área Administrativa, ambos do Quadro da JUCISRS, e Técnico Superior do Quadro da AGERGS, e, ainda, dos bachareis em direito nomeados em cargos em comissão ou designados para funções de direção, chefia ou assessoramento vinculados ao Sistema de Advocacia de Estado, deve ser analisada tendo como premissa as efetivas atribuições dos cargos/encargos.

A Constituição Federal, ao tratar especificamente da advocacia pública, dispõe o seguinte em seu artigo 132:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Art. 132. Os Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, na qual o ingresso dependerá de concurso público de provas e títulos, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil em todas as suas fases, **exercerão a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.** (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Parágrafo único. Aos procuradores referidos neste artigo é assegurada estabilidade após três anos de efetivo exercício, mediante avaliação de desempenho perante os órgãos próprios, após relatório circunstanciado das corregedorias. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 19, de 1998)

Em simetria à previsão da Constituição Federal, a Constituição do Estado do Rio Grande do Sul trata da matéria nos artigos 114, 115 e 116, *in verbis*:

Art. 114. A Advocacia do Estado é atividade inerente ao regime de legalidade na administração pública e será organizada, mediante lei complementar, em regime jurídico especial, sob a forma de sistema, tendo como **órgão central a Procuradoria-Geral do Estado**, vinculada diretamente ao Governador do Estado e integrante de seu Gabinete. (Vide Lei Complementar n.º 11.742/02)

Art. 115. Competem à Procuradoria-Geral do Estado a representação judicial e a consultoria jurídica do Estado, além de outras atribuições que lhe forem cometidas por lei, especialmente:

- I - propor orientação jurídico-normativa para a administração pública, direta e indireta;
- II - pronunciar-se sobre a legalidade dos atos da administração estadual;
- III - promover a unificação da jurisprudência administrativa do Estado;
- IV - realizar processos administrativos disciplinares nos casos previstos em lei,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

emitindo pareceres nos que forem encaminhados à decisão final do Governador;

V - prestar assistência jurídica e administrativa aos Municípios, a título complementar ou supletivo;

VI - representar os interesses da administração pública estadual perante os Tribunais de Contas do Estado e da União.

Art. 116. As atribuições da Procuradoria-Geral do Estado serão exercidas pelos Procuradores do Estado, organizados em carreira e regidos por estatuto, observado o regime jurídico decorrente dos arts. 132 e 135 da Constituição Federal.

§ 1.º Lei complementar disporá sobre o estatuto dos Procuradores do Estado, observados ainda os seguintes princípios:

I - ingresso na carreira, pela classe inicial, mediante concurso público de provas e de títulos, organizado e realizado pela Procuradoria-Geral do Estado, com a participação da Ordem dos Advogados do Brasil;

II - estabilidade após dois anos no exercício do cargo;

III - irredutibilidade de vencimentos, sujeitos, entretanto, aos impostos gerais, inclusive os de renda e extraordinários;

IV - progressão na carreira de classe a classe, correspondentes aos graus da carreira da Magistratura estadual, por antigüidade e merecimento, alternadamente, sendo exigido em cada uma o interstício de dois anos de efetivo exercício, salvo se não houver candidato com os requisitos necessários.

§ 2.º Aplicam-se aos Procuradores do Estado as seguintes vedações:

I - receber, a qualquer título e sob qualquer pretexto, honorários, percentagens ou custas processuais;

II - exercer a advocacia fora das atribuições institucionais;

III - participar de sociedade comercial, na forma da lei;

IV - exercer, ainda que em disponibilidade, qualquer outra função pública,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

salvo uma de magistério.

A Lei Complementar Estadual nº 11.742, de 17 de janeiro de 2002, que dispõe sobre a Lei Orgânica da Advocacia de Estado, organizou a Procuradoria-Geral do Estado e disciplinou o regime jurídico dos cargos da carreira de Procurador do Estado, trazendo as seguintes previsões nos artigos 2º e 3º:

Art. 2º - São funções institucionais da Advocacia de Estado:

- I - exercer a representação judicial do Estado, de suas autarquias e fundações de direito público;
- II - prestar consultoria jurídica à administração pública estadual direta e indireta;
- III - zelar pelo cumprimento da Constituição da República Federativa do Brasil e da Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, bem como pelos preceitos fundamentais delas decorrentes;
- IV - zelar pela constitucionalidade dos atos de governo e pela observância dos princípios inerentes à administração pública;
- V - patrocinar as ações declaratórias de constitucionalidade, de inconstitucionalidade e as arguições de descumprimento de preceito fundamental propostas pelo Governador do Estado, bem como representá-lo em juízo, prestando informações, interpondo recursos, reclamações e realizando defesa oral, em todas aquelas ações de controle concentrado, assim como nos mandados de segurança e nos mandados de injunção, sempre que envolver interesse do Estado do Rio Grande do Sul e de suas autarquias; (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.234/18)
- VI - promover ações civis públicas para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente, das finanças públicas, do consumidor e de outros interesses difusos e coletivos, e ações de improbidade administrativa, ou a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

habilitação do Estado, de suas autarquias e fundações de direito público como litisconsorte de qualquer das partes nessas ações;

VII - desenvolver a advocacia preventiva tendente a evitar demandas judiciais e contribuir para o aprimoramento institucional da administração pública, inclusive mediante a elaboração de projetos de lei e de outros diplomas normativos;

VIII - estabelecer princípios e diretrizes para o funcionamento do Sistema de Advocacia de Estado;

IX - promover a unificação da jurisprudência administrativa do Estado;

X - propor orientação jurídico-normativa para a administração pública estadual direta e indireta;

XI - proporcionar os meios institucionais e jurídicos necessários à integração dos povos da América Latina, em cooperação com a União, os demais Estados da Federação, o Distrito Federal e os Municípios;

XII - contribuir para o aperfeiçoamento das instituições jurídicas nacionais e estaduais, bem como dos serviços públicos estaduais e municipais;

XIII - zelar pela probidade administrativa e exercer função correicional no âmbito da administração pública estadual direta e indireta, respeitadas as competências das Corregedorias já constituídas;

XIV - realizar processos administrativo-disciplinares, nos casos previstos em lei, no âmbito da administração pública estadual, emitindo parecer nos que devam ser encaminhados à decisão final do Governador do Estado;

XV - prestar assistência jurídica aos Municípios, a título complementar ou supletivo;

XVI - representar os interesses da administração pública estadual perante os Tribunais de Contas do Estado e da União e Tribunais Internacionais;

XVII - exercer a representação em juízo nos processos a cargo da Procuradoria-Geral do Estado em fase de liquidação e execução de sentença, bem como nos precatórios junto aos Tribunais;



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

XVIII - reger o procedimento administrativo de indenização extrajudicial em face de danos decorrentes de atos da administração pública estadual, na forma da lei;

XIX - promover procedimento de controle da legalidade;

XX - instaurar, apurar e julgar os processos administrativos de responsabilização de pessoas jurídicas, bem como avocar os já instaurados, e celebrar acordo de leniência, pela prática de atos lesivos contra a administração pública estadual, previstos na Lei Federal n.º 12.846, de 1.º de agosto de 2013, e legislação correlata no âmbito federal e estadual; e (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.230/18)

XXI - impetrar “habeas corpus”, mandado de injunção, “habeas data”, mandado de segurança ou qualquer outra ação, reclamação, recurso ou representação em defesa das funções institucionais e prerrogativas de seus órgãos de execução; e (Redação dada pela Lei Complementar n.º 15.234/18)

XXII - exercer outras funções compatíveis com sua natureza e finalidade institucionais que lhes forem conferidas por lei. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.234/18)

§ 1º - As funções relacionadas nos incisos I, II, V, VIII, IX, X, XIV, XVII, XVIII do “caput” são de competência exclusiva da Procuradoria-Geral do Estado.

§ 2º - O exercício da representação judicial de entidades da administração indireta não previstas no inciso I do “caput”, quando convier ao interesse público, será implementado mediante ato do Procurador-Geral do Estado, ouvido o Conselho Superior.

§ 3º - Na hipótese de eventual pretensão resistida, os legitimados para demandar em juízo no âmbito da administração pública estadual, em face de ato do Poder Executivo, poderão solicitar ao Procurador-Geral do Estado a designação de Procurador do Estado que indicarem para patrocinar os atos necessários à defesa dos interesses do solicitante.

§ 4º Ato do Procurador-Geral do Estado regulamentará a forma e as hipóteses



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

em que competirá à Procuradoria-Geral do Estado a representação judicial e extrajudicial do Governador do Estado, do Vice-Governador do Estado, dos Secretários de Estado e autoridades a eles equiparadas, dos Secretários Adjuntos e dos Subsecretários, bem como dos Diretores-Presidentes de autarquias e fundações públicas, que poderá consistir na defesa ou outras formas de intervenção ou atuação em processo judicial ou extrajudicial, em tramitação perante qualquer órgão público, bem como na impetração de medidas, recursos, reclamação ou qualquer outra ação, incluída a prática de quaisquer atos assegurados à Advocacia, observadas, cumulativamente, as seguintes diretrizes: (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.680/21)

I - tratar-se de ato praticado no exercício e em razão do cargo ou função, mesmo que o agente não mais o ocupe no momento de sua representação pela Procuradoria-Geral do Estado; (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.680/21)

II - tratar-se de ato praticado em consonância com as orientações e a jurisprudência da Procuradoria-Geral do Estado; (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.680/21)

III - solicitação expressa do interessado. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.680/21)

§ 5º Os Chefes dos Poderes e das instituições autônomas do Estado poderão solicitar ao Procurador-Geral do Estado a sua representação judicial ou extrajudicial na forma do disposto no § 4º deste artigo, ressalvadas as competências da Procuradoria da Assembleia Legislativa. (Incluído pela Lei Complementar n.º 15.680/21)

Art. 3º - As atribuições institucionais da Advocacia de Estado são de competência privativa dos Procuradores do Estado, organizados em carreira e regidos na forma desta Lei Complementar.

A Lei Complementar Estadual nº 11.742/2002, portanto, ao tratar da Advocacia de Estado, observando o que determinaram a Constituição Federal e a



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Constituição do Estado do Rio Grande do Sul, notadamente quanto à representação judicial do Estado e à consultoria jurídica (art. 115), delimitou claramente tratar-se de atribuições exclusivas dos Procuradores do Estado as atividades de advocacia previstas na Lei Federal nº 8.906/1994.

Dito de outro modo, as atividades de postular a qualquer órgão judicial, de consultoria, assessoria e direção jurídicas, em representação ao Estado do Rio Grande do Sul e de suas entidades da administração indireta, inclusive no âmbito de descentralização administrativa, são atividades que, por força constitucional, regulamentada pela lei complementar estadual já citada, são de competência privativa dos Procuradores do Estado, isto é, dos membros da Procuradoria-Geral do Estado.

É nesse contexto normativo que devem ser compreendidas, em interpretação de acordo com as regras constitucionais acima explicitadas, as atribuições dos cargos públicos objeto da presente análise. Para ilustrar, tome-se por exemplo o cargo de Analista de Projetos e de Políticas Públicas - Especialidade Analista Jurídico, cujas atribuições estão previstas na Lei Estadual nº 15.153, de 17 de abril de 2018, editada para reestruturar e renomear “o Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, criado pela Lei nº 8.186, de 17 de outubro de 1986, e reorganizado pela Lei nº 14.224, de 10 de abril de 2013”, que assim preceitua em seu Anexo II:

1 - ANALISTA JURÍDICO

DESCRIÇÃO SINTÉTICA: Atividades de nível superior, de grande complexidade, envolvendo o assessoramento na área jurídica, bem como pesquisa, estudo e elaboração de normas, pareceres, anteprojetos e informações, estudos e trabalhos, visando ao eficiente desenvolvimento das atividades da Administração Pública do Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

DESCRIÇÃO ANALÍTICA:

1. pesquisar e coletar os dados que se fizerem necessários para decisões importantes na órbita administrativa.
2. elaborar pareceres fundamentados na legislação ou em pesquisas efetuadas.
3. efetuar pesquisas para o aperfeiçoamento do serviço.
4. elaborar ou examinar anteprojetos de lei e outros atos normativos, por determinação superior.
5. elaborar exposição de motivos e justificativas.
6. participar da elaboração de normas ou regulamentos que envolvam matéria ligada às atividades próprias da Administração Pública.
7. orientar as instruções dos processos que envolvam interpretação e aplicação da legislação pertinente a pessoal.
8. estudar e sistematizar a legislação de interesse da Repartição, bem como a respectiva aplicação.
9. assessorar estudos para a execução de projetos de organização e reorganização na área administrativa.
10. prestar assessoramento quando da expedição de normas gerais, visando estabelecer a aplicação uniforme da jurisprudência sobre pessoal.
11. revisar atos e informações antes de submetê-los à apreciação das autoridades superiores.
12. prestar assessoramento a autoridades superiores ou a unidades administrativas em assuntos de sua especialidade.
13. orientar, coordenar e supervisionar trabalhos a serem desenvolvidos por auxiliares.
14. prestar assessoramento a autoridades em assuntos de sua competência.
15. redigir, digitar, imprimir, transmitir e arquivar trabalhos, inclusive por meio de recursos eletrônicos de dados.
16. exstrar despachos de acordo com a orientação do superior hierárquico.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

17. reunir as informações que se fizerem necessárias para decisões na sua área de atuação.
18. revisar atos e informações antes de submetê-los à apreciação das autoridades superiores.
19. propor, quando solicitado, adoção de medidas de natureza administrativa para a boa administração na sua área de atuação ou formação.
20. exercer função de chefia, de direção e assessoramento superior, correlatas com as atribuições inerentes à categoria funcional.
21. executar outras tarefas semelhantes.

FORMA DE RECRUTAMENTO: Concurso público de provas ou de provas e títulos.

QUALIFICAÇÕES ESSENCIAIS PARA O RECRUTAMENTO: Diploma de Bacharelado em Direito ou Ciências Jurídicas e Sociais.

Não se pode confundir a atividade de assessoria típica de advocacia, descrita na Lei Federal nº 8.906/1994, com as tarefas de apoio prestadas por servidores públicos estaduais com formação jurídica.

Por isso, o conteúdo das atribuições acima listadas não comporta interpretação literal ou ampliativa, devendo ser lido à luz do texto constitucional. Assim, por exemplo, a atribuição de “elaborar pareceres fundamentados na legislação ou em pesquisas efetuadas” somente poderá ser compreendida como a possibilidade de emitir manifestação de conteúdo jurídico a ser submetida ao órgão de direção da assessoria jurídica, harmonizando-se, assim, com as competências constitucionais do Procurador do Estado de propor orientação jurídico-normativa para a Administração Pública, direta e indireta, de pronunciar-se sobre a legalidade dos atos da Administração Estadual e de promover a unificação da jurisprudência administrativa do Estado (artigo 115 da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Constituição Estadual). Qualquer entendimento diferente, no sentido de que essa manifestação seria dotada de suficiência para conferir ao gestor público a necessária segurança jurídica para a prática de seus atos, estaria em franca desconformidade com o sistema constitucional estabelecido.

Nesse mesmo sentido devem ser interpretadas as atribuições das demais carreiras de que trata o presente parecer, a exemplo das relativas a “efetuar análise jurídica consultiva, dos processos, emitindo pareceres” e “analisar os contratos garantindo sua qualidade técnico-jurídico e a preservação dos interesses da Autarquia”, constantes no rol do Anexo Único da Lei nº 10.955/1997 para o cargo de Técnico Superior Administrativo, Área Jurídica, do DETRAN/RS.

Dito de outro modo, uma interpretação ampliativa ou exclusivamente literal das atribuições desses cargos de apoio iria de encontro ao estabelecido nas Constituições Federal e Estadual, bem como na Lei Complementar Estadual nº 11.742/2002. Por tal motivo, as atribuições descritas na legislação própria dos cargos de Analistas de Projetos e de Políticas Públicas do Estado - Especialidade Analista Jurídico, Especialista Rodoviário do Quadro do DAER, Agente de Desenvolvimento do Quadro de Pessoal do EDP, Analista de Gestão em Saúde do Quadro do IPE SAÚDE, Assessor Previdenciário do Quadro do IPE PREV, Técnico Superior em Trânsito da Área de Inspeção Veicular e Técnico Superior em Trânsito da Área Jurídica, ambos do Quadro do DETRAN/RS, Técnico Superior Administrativo, Área Jurídica, do Quadro do IRGA, Analista, Especialidade de Registro do Comércio, da Área do Registro do Comércio, e Analista, Especialidade Direito, da Área Administrativa, ambos do Quadro da JUCISRS, e Técnico Superior do Quadro da AGERGS, devem ser analisadas à luz das disposições constitucionais que regem o tema da representação judicial e assessoramento jurídico dos Estados, não sendo possível atrelá-las diretamente às atividades privativas de assessoramento descritas na Lei Federal nº 8.906/1994 (art. 1º, II).



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

A exigência de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para o desempenho das atribuições dos cargos acima listados não encontra amparo no plexo normativo referido, tampouco se justifica no desempenho de atividades acessórias junto a órgãos do Poder Judiciário, sendo dispensável para o exercício das atividades típicas de apoio que lhe são ínsitas.

Conforme adrede referido, as carreiras objeto da presente consulta, ainda que realizem atividades de apoio jurídico, o fazem de modo a permitir o escorreito exercício das atividades que, ao fim e ao cabo, são de competência exclusiva da Advocacia Pública, da qual não são membros. Desse modo, muito embora as atividades desempenhadas por esses servidores demandem conhecimento jurídico, não impõem o exercício da advocacia, de atribuição exclusiva, enquanto desempenho de função essencial à justiça, dos Procuradores do Estado.

As atribuições dos aludidos servidores públicos devem ser compreendidas no contexto do Sistema de Advocacia de Estado, do qual são integrantes na condição de exercentes de atividades de assessoramento sob a coordenação (subordinação técnica e administrativa) direta da Procuradoria-Geral do Estado, conforme se extrai do artigo 4º da Lei Complementar Estadual nº 11.742/2002:

Art. 4º - O Sistema de Advocacia de Estado é integrado pelos seguintes órgãos:

- I - Procuradoria-Geral do Estado, como órgão de coordenação central com funções de orientação normativa e gestão da atividade sistematizada, podendo, no exercício de tais funções, emitir resoluções, instruções e outros atos e pronunciamentos em matéria da sua competência;
- II - Coordenação-Geral das Assessorias Jurídicas da Administração Pública



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Direta e Indireta, como órgão de integração, vinculado ao Gabinete da Procuradoria-Geral do Estado, com funções de articulação e de apoio técnico aos órgãos do Sistema, bem como de supervisão e controle da prestação dos serviços jurídicos desses órgãos, sob a responsabilidade de Procurador do Estado; (Redação dada pela Lei Complementar nº 15.680, de 13 de agosto de 2021)

III - as Procuradorias Setoriais, órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Estado, incumbidas da coordenação dos serviços de natureza jurídica no âmbito dos órgãos integrantes do Sistema, compostas por Procuradores do Estado designados pelo Procurador-Geral do Estado, ouvidos os dirigentes máximos dos respectivos órgãos; (Redação dada pela Lei Complementar nº 15.680, de 13 de agosto de 2021)

IV - as Assessorias, as Superintendências, as Subchefias, os Departamentos, as Diretorias e as Coordenadorias Jurídicas das Secretarias de Estado e demais órgãos integrantes da Administração Direta ou das autarquias e fundações públicas que, como órgãos operacionais vinculados ao Sistema de Advocacia de Estado, sob coordenação das Procuradorias Setoriais e subordinação técnica e administrativa à Procuradoria-Geral do Estado, executam as atividades de assessoramento jurídico. (Redação dada pela Lei Complementar nº 15.680, de 13 de agosto de 2021)

O papel central da Procuradoria-Geral do Estado na supervisão técnica e administrativa do Sistema de Advocacia de Estado, em consonância com as normas constitucionais, é ressaltado pela Lei Estadual nº 13.116, de 30 de dezembro de 2008, a dispor em seu artigo inaugural:

Art. 1º O Sistema de Advocacia de Estado, previsto no art. 114 da Constituição do Estado, tendo a Procuradoria-Geral do Estado como órgão de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

coordenação central com funções de orientação normativa e gestão das atividades, e integrado na forma do art. 4º da Lei Complementar n.º 11.742, de 17 de janeiro de 2002, possui como funções básicas:

- I - assegurar unidade jurídica ao Estado;
- II - estabelecer normas orientadoras para as atividades de assessoramento jurídico e de defesa judicial, quando esta última não estiver sendo exercida pela Procuradoria-Geral do Estado;
- III - formular diretrizes gerais para a ação técnico-jurídica desenvolvida pelo setor público estadual; e
- IV - assegurar a eficiência e a economicidade dos serviços jurídicos.

O mesmo diploma legislativo especifica que os órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Estado junto aos órgãos integrantes do Sistema de Advocacia de Estado são as Procuradorias Setoriais, compostas por Procuradores do Estado, incumbindo-lhe a coordenação e a prestação de serviços de unidade jurídica:

Art. 4º Às Procuradorias Setoriais, órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Estado, incumbidas da coordenação e prestação dos serviços de natureza jurídica no âmbito dos órgãos integrantes do Sistema, compostas por Procuradores do Estado designados pelo Procurador-Geral do Estado, ouvidos os dirigentes máximos dos respectivos órgãos, de que trata o art. 4º, inciso III, da Lei Complementar nº 11.742/02, compete: (Redação dada pela Lei nº 15.934, de 1º de janeiro de 2023)

I - coordenar e prestar assessoria e consultoria jurídica no âmbito da Secretaria, entidade ou órgão; (Redação dada pela Lei nº 15.934, de 1º de janeiro de 2023)

II - zelar pelo cumprimento e pela observância das orientações dos órgãos da



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Procuradoria-Geral do Estado; (Redação dada pela Lei nº 15.934, de 1º de janeiro de 2023)

III - atuar, em conjunto com os órgãos técnicos da Secretaria, entidade ou órgão, na elaboração de propostas de atos normativos submetidas ao Secretário de Estado ou dirigente máximo do órgão; (Redação dada pela Lei nº 15.934, de 1º de janeiro de 2023)

IV - realizar a revisão final da técnica legislativa e emitir manifestação jurídica sobre a constitucionalidade, a legalidade e a compatibilidade com o ordenamento jurídico de propostas de atos normativos, conforme regulamentado em ato do Procurador-Geral do Estado; (Redação dada pela Lei nº 15.934, de 1º de janeiro de 2023)

V - assistir o Secretário de Estado ou dirigente máximo da entidade ou órgão no controle interno da legalidade administrativa dos atos da Secretaria e de suas entidades vinculadas; e (Inciso incluído pela Lei nº 15.934, de 1º de janeiro de 2023)

VI - examinar, no âmbito da Secretaria, entidade ou órgão: (Inciso incluído pela Lei nº 15.934, de 1º de janeiro de 2023)

a) os textos de editais de licitação, de contratos, de convênios ou de instrumentos congêneres a serem publicados e celebrados; e (Alínea incluída pela Lei nº 15.934, de 1º de janeiro de 2023)

b) os atos pelos quais se reconheça a inexigibilidade ou se decida pela dispensa de licitação. (Alínea incluída pela Lei nº 15.934, de 1º de janeiro de 2023)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

§ 1º Cabe aos órgãos dos Poderes de Estado e às entidades da Administração Indireta prover todos os meios necessários à atuação judicial e extrajudicial da Procuradoria-Geral do Estado nos temas que lhes são afetos. (A Lei Complementar nº 15.680, de 13 de agosto de 2021, renumerou o parágrafo único para § 1º)

§ 2º A Subchefia Jurídica da Casa Civil, órgão integrante do Sistema de Advocacia de Estado, será dirigida por membro da carreira de Procurador do Estado, designado na forma do disposto no art. 7º desta Lei. (Parágrafo incluído pela Lei Complementar nº 15.680, de 13 de agosto de 2021)

§ 3º Ato do Procurador-Geral do Estado regulamentará as hipóteses em que as consultas jurídicas deverão ser previamente submetidas à sua aprovação. (Parágrafo incluído pela Lei nº 15.934, de 1º de janeiro de 2023)

§ 4º As Procuradorias Setoriais serão auxiliadas no desempenho de suas atribuições por assessoria integrante da Secretaria, entidade ou órgão, cabendo ao Procurador-Geral do Estado a designação de seu coordenador, coordenador adjunto e assessores. (Parágrafo incluído pela Lei nº 15.934, de 1º de janeiro de 2023)

É remansoso o entendimento do Supremo Tribunal Federal no sentido de que as funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das unidades federativas correspondem a atribuições exclusivas dos Procuradores do Estado, conforme exemplário que segue:

DIREITO CONSTITUCIONAL E ADMINISTRATIVO. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. REFERENDO EM MEDIDA CAUTELAR. LEI ESTADUAL QUE ATRIBUI A CONSULTORIA E O ASSESSORAMENTO



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

JURÍDICO DE AUTARQUIA A AGENTES QUE NÃO SÃO PROCURADORES DO ESTADO. 1. Ação direta de constitucionalidade contra dispositivos da Lei nº 7.751/2015, do Estado de Alagoas, que, ao reestruturar a gestão do regime próprio de previdência dos servidores públicos estaduais, criou a autarquia denominada ALAGOAS PREVIDÊNCIA, como unidade gestora única, estruturando seus órgãos internos e definindo as respectivas competências. Atribuição de funções de consultoria e assessoramento jurídico a órgãos e agentes da própria autarquia, em estrutura paralela à Procuradoria-Geral do Estado. 2. Plausibilidade do direito alegado. **O art. 132 da Constituição Federal confere às Procuradorias dos Estados e do Distrito Federal a atribuição exclusiva das funções de representação judicial, consultoria e assessoramento jurídico das unidades federativas. O exercício da atividade de representação judicial e de consultoria jurídica no âmbito dos Estados e do Distrito Federal é de competência exclusiva dos Procuradores do Estado, organizados em carreira única. O modelo constitucional da atividade de representação judicial e consultoria jurídica dos Estados exige a unicidade orgânica da advocacia pública estadual, incompatível com a criação de órgãos jurídicos paralelos para o desempenho das mesmas atribuições no âmbito da Administração Pública Direta ou Indireta. Precedentes.** 3. Perigo na demora. Notícia da prática recente de típicos atos de assessoria jurídica pelos órgãos da ALAGOAS PREVIDÊNCIA, sem a participação da Procuradoria-Geral do Estado. Além disso, risco de prejuízo aos cofres públicos, em decorrência de multas aplicadas ao Estado por mora no cumprimento de ordens e decisões judiciais. Situação fática resultante do quadro normativo impugnado, cuja permanência poderá produzir efeitos de difícil reversão. 4. Medida cautelar deferida, para que, até o julgamento definitivo da presente ação direta de constitucionalidade: (i) seja conferida interpretação conforme a Constituição ao inciso V e aos §§ 4º e 8º do art. 7º da Lei nº 7.751/2015, do Estado de Alagoas, para que o cargo de Diretor Jurídico da ALAGOAS PREVIDÊNCIA,



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

bem como seus eventuais substitutos, seja necessariamente ocupado por um Procurador do Estado; (ii) seja suspensa a eficácia da palavra “jurídica” no inciso VII do art. 13 da Lei nº 7.751/2015, do Estado de Alagoas, para que se assegure a exclusividade da competência da Procuradoria-Geral do Estado para prestar consultoria jurídica e dirimir questões jurídicas na administração pública estadual, em que se inclui a atribuição de editar resoluções com o fito de consolidar entendimentos na área jurídica; (iii) seja conferida interpretação conforme a Constituição ao Anexo I da referida lei, nas disposições que definem as atribuições do cargo de analista previdenciário da área jurídica da ALAGOAS PREVIDÊNCIA, para que o assessoramento jurídico ali previsto seja compreendido como atividade instrumental, de assistência e auxílio aos Procuradores do Estado, aos quais incumbe constitucionalmente a consultoria jurídica e a representação judicial daquela autarquia. Ficam suspensas, portanto, quaisquer interpretações do Anexo I da Lei nº 7.751/2015, do Estado de Alagoas, que concluam no sentido de que os analistas previdenciários poderiam desempenhar, por si mesmos, competências exclusivas da Procuradoria-Geral do Estado. 5. Interpretação teleológica do art. 11, § 1º, e analógica do art. 27, ambos da Lei nº 9.868/1999, para determinar que os efeitos da presente medida cautelar deverão incidir somente após 60 (sessenta) dias, a contar da intimação da última autoridade responsável pelo ato normativo impugnado (Governador do Estado ou Presidente da Assembleia Legislativa).

(ADI 6397 MC-Ref, Relator(a): ROBERTO BARROSO, Tribunal Pleno, julgado em 16/09/2020, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-242 DIVULG 02-10-2020 PUBLIC 05-10-2020)

Ação direta de inconstitucionalidade. Art. 1º e Anexo único da Lei Complementar 404/2007, do Estado de Rondônia. Criação de cargo de Procurador Jurídico e de Assessores Jurídicos na Secretaria estadual de Educação. Impossibilidade. **Somente os Procuradores dos Estados e do**



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Distrito Federal podem, nas respectivas unidades da federação, exercerem função de assessoramento jurídico. Violão do art. 132, caput, da Constituição da República. Precedentes. Procedência parcial do pedido. 1. Nos termos da jurisprudência consolidada deste Supremo Tribunal Federal, a teor do art. 132, caput, da Constituição da República, somente os integrantes da Procuradoria-Geral do Estado podem prestar assessoria jurídica ao Poder Executivo estadual, ressalvada a hipótese prevista no art. 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias. Precedentes. 2. Ao estabelecer a exclusividade dos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, aprovados em concurso público de provas e títulos, na prestação assessoramento jurídico ao Poder Executivo estadual, objetivou, o constituinte, presente a relevância das funções desempenhadas, garantir a indispensável qualificação técnica e a necessária independência funcional desses agentes estatais. 3. A Lei Complementar 404/2007, do Estado de Rondônia, ao criar cargos de Procurador Jurídico e de Assessores Jurídicos no âmbito na Secretaria estadual de Educação, ensejou o assessoramento jurídico de órgão do Poder Executivo estadual por agentes estranhos à estrutura institucional da Advocacia Pública, em manifesta violação do art. 132, caput, da Constituição Federal. 4. Ação direta de inconstitucionalidade conhecida. Pedido julgado parcialmente procedente.

(ADI 4023, Relator(a): ROSA WEBER, Tribunal Pleno, julgado em 04/11/2021, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-226 DIVULG 16-11-2021 PUBLIC 17-11-2021)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. LEI COMPLEMENTAR 734/2013 DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO. ATRIBUIÇÃO DE FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E DE CONSULTORIA JURÍDICA DE AUTARQUIA ESTADUAL A PESSOAS ESTRANHAS AOS QUADROS DA PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 132, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. ALEGADA PERDA DE OBJETO. INEXISTENTE. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE CONHECIDA E JULGADA PARCIALMENTE PROCEDENTE. 1. A atividade jurídica contenciosa ou consultiva das autarquias cabe exclusivamente a pessoas pertencentes aos quadros das respectivas procuradorias-gerais estaduais, salvo nos casos de (i) manutenção dos órgãos de consultoria jurídica já existentes na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 69, ADCT); (ii) “ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos.” (ADI 1557, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 15/4/2004); e (iii) concessão de mandato ad judicia a advogados para causas especiais (Pet 409-AgR, Rel. para o acórdão Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ de 29/6/1990). Precedentes. 2. **O anexo único da Lei Complementar 734/2013, assim como o Anexo IV, da Lei Complementar 890/2018, ambas do Estado do Espírito Santo, na parte em que conferem ao cargo de Técnico Superior - formação Direito, do Departamento Estadual de Trânsito do Estado do Espírito Santo - DETRAN/ES atribuições de representação judicial e de consultoria jurídica da autarquia estadual, violou o artigo 132, caput, da Constituição Federal, que atribuiu aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas.** 3. Ação direta conhecida e julgada parcialmente procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do Anexo Único da Lei Complementar 734/2013 e do Anexo IV da Lei Complementar 890/2018, ambas do Estado do Espírito Santo, especificamente quanto às expressões “representar em juízo ou fora dele nas ações em que



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

haja interesse da autarquia” e “bem como a prática de todos os demais atos de natureza judicial ou contenciosa, devendo, para tanto, exercer as suas funções profissionais e de responsabilidade técnica regidas pela Ordem dos Advogados do Brasil – OAB”, resguardada a validade dos atos já praticados.

(ADI 5109, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13-12-2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-094 DIVULG 07-05-2019 PUBLIC 08-05-2019)

CONSTITUCIONAL. LEIS 10.052/2014 E 7.461/2001 DO ESTADO DE MATO GROSSO. ANALISTA ADMINISTRATIVO. EMISSÃO DE PARECERES JURÍDICOS. USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÃO PRIVATIVA DE PROCURADORES DO ESTADO. INDISSOCIABILIDADE DO EXERCÍCIO DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E CONSULTORIA JURÍDICA. NÃO CONFIGURAÇÃO DA EXCEÇÃO PREVISTA NO ART. 69 DO ADCT. INCONSTITUCIONALIDADE. PREVISÃO DA ÁREA DE ATUAÇÃO JURÍDICA PARA ANALISTAS ADMINISTRATIVOS. CONSTITUCIONALIDADE, DESDE QUE NÃO USURPEM FUNÇÕES DE REPRESENTAÇÃO JUDICIAL E EXTRAJUDICIAL E DE CONSULTORIA E ASSESSORAMENTO JURÍDICOS, CONSAGRADAS COM EXCLUSIVIDADE PARA PROCURADORES DO ESTADO (ART. 132 DA CF). 1. A separação das funções de representação judicial e consultoria jurídica em diferentes órgãos somente é permitida se já existente na data de promulgação da Constituição de 1988 (ADCT, art. 69). Ofende a prerrogativa dos Procuradores de Estado o posterior desmembramento dessas atividades (CF, art. 132). Precedente: ADI 1.679, Rel. Min. GILMAR MENDES, DJ de 21/11/2003. 2. **É vedada a atribuição de atividades de representação judicial e de consultoria ou assessoramento jurídicos a analista administrativo da área jurídica.** 3. Ação direta julgada parcialmente procedente.

(ADI 5107, Relator(a): ALEXANDRE DE MORAES, Tribunal Pleno, julgado em 20/06/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-128 DIVULG 27-06-2018



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PUBLIC 28-06-2018)

PROCESSO LEGISLATIVO – INICIATIVA. Ao Chefe do Executivo local compete a iniciativa de projetos de lei concernentes à respectiva estrutura administrativa, a teor do disposto nos artigos 61, § 1º, inciso II, alínea “c”, da Constituição Federal, aplicáveis aos Estados por força da simetria.

ADVOCACIA PÚBLICA ESTADUAL – UNICIDADE – PROCURADORIAS AUTÁRQUICAS E FUNDACIONAIS – INSTITUIÇÃO – INCONSTITUCIONALIDADE. Ante o princípio da unicidade orgânica das Procuradorias estaduais – artigo 132 da Constituição Federal –, surge inconstitucional restrição, considerada manifestação do poder constituinte derivado local, do âmbito de atuação dos Procuradores do Estado à defesa e assessoramento jurídico dos órgãos da Administração direta mediante a “constitucionalização” de carreiras de Procurador Autárquico e de Advogado de Fundação à margem da estrutura da Procuradoria-Geral do Estado, ressalvada regra excepcional contida no artigo 69 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias.

(ADI 4449, Relator(a): MARCO AURÉLIO, Tribunal Pleno, julgado em 28/03/2019, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-167 DIVULG 31-07-2019
PUBLIC 01-08-2019)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE – LEI ESTADUAL Nº 8.186/2007 (ALTERADA PELAS LEIS nºs 9.332/2011 e 9.350/2011) DO ESTADO DA PARAÍBA: ART. 3º, INCISO I, ALÍNEA “A” (“na elaboração de documentos jurídicos”) E ANEXO IV, ITENS NS. 2 A 21 (NAS PARTES QUE CONCERNEM A CARGOS E A FUNÇÕES DE CONSULTORIA E DE ASSESSORAMENTO JURÍDICOS) – CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO – FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO – APARENTE USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS RESERVADAS A PROCURADORES DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PELA PRÓPRIA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA (ART. 132) – PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DA PRETENSÃO CAUTELAR – MANIFESTAÇÕES FAVORÁVEIS DO ADVOGADO-GERAL DA UNIÃO E DO PROCURADOR-GERAL DA REPÚBLICA – DECISÃO CONCESSIVA DE SUSPENSÃO CAUTELAR DE EFICÁCIA DAS NORMAS IMPUGNADAS INTEIRAMENTE REFERENDADA, NOS TERMOS DO VOTO DO RELATOR, PREJUDICADO O RECURSO INTERPOSTO. O SIGNIFICADO E O ALCANCE DA REGRA INSCRITA NO ART. 132 DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA: EXCLUSIVIDADE E INTRANSFERIBILIDADE, A PESSOAS ESTRANHAS AO QUADRO DA ADVOCACIA DE ESTADO, DAS FUNÇÕES CONSTITUCIONAIS DE PROCURADOR DO ESTADO E DO DISTRITO FEDERAL. – É **inconstitucional o diploma normativo editado pelo Estado-membro, ainda que se trate de emenda à Constituição estadual, que outorgue a exercente de cargo em comissão ou de função de confiança, estranho aos quadros da Advocacia de Estado, o exercício, no âmbito do Poder Executivo local, de atribuições inerentes à representação judicial e ao desempenho da atividade de consultoria e de assessoramento jurídicos, pois tais encargos traduzem prerrogativa institucional outorgada, em caráter de exclusividade, aos Procuradores do Estado pela própria Constituição da República.** Precedentes do Supremo Tribunal Federal. Magistério da doutrina. – A extrema relevância das funções constitucionalmente reservadas ao Procurador do Estado (e do Distrito Federal, também), notadamente no plano das atividades de consultoria jurídica e de exame e fiscalização da legalidade interna dos atos da Administração Estadual, impõe que tais atribuições sejam exercidas por agente público investido, em caráter efetivo, na forma estabelecida pelo art. 132 da Lei Fundamental da República, em ordem a que possa agir com independência e sem temor de ser exonerado “ad libitum” pelo Chefe do Poder Executivo local pelo fato de haver exercido, legitimamente e com inteira correção, os encargos irrenunciáveis inerentes às suas altas funções institucionais. CONTROLE



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

NORMATIVO ABSTRATO: A QUESTÃO DO VALOR JURÍDICO DO ATO INCONSTITUCIONAL (ADI 2.215-MC/PE, REL. MIN. CELSO DE MELLO). O “STATUS QUAESTIONIS” NA JURISPRUDÊNCIA E NA DOUTRINA CONSTITUCIONAIS: PLURALIDADE DE OPINIÕES DOUTRINÁRIAS EM TORNO DOS GRAUS DIFERENCIADOS DE INVALIDADE DO ATO INCONSTITUCIONAL. A POSIÇÃO PREVALECENTE NA JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. A MODULAÇÃO TEMPORAL COMO TÉCNICA DECISÓRIA DE ABRANDAMENTO, MEDIANTE JUÍZO DE CONCRETA PONDERAÇÃO, DO DOGMA DA NULIDADE DO ATO INCONSTITUCIONAL. DOUTRINA. PRECEDENTES. – Concessão, “ad referendum” do Plenário, por decisão monocrática do Relator, de medida cautelar em sede de fiscalização abstrata. Possibilidade excepcional. A questão do início da eficácia desse provimento cautelar. Execução imediata, com todas as consequências jurídicas a ela inerentes, dessa decisão, independentemente de ainda não haver sido referendada pelo Plenário do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. – O tríplice conteúdo eficacial das decisões (tanto as declaratórias de inconstitucionalidade quanto as concessivas de medida cautelar) nos processos objetivos de controle abstrato de constitucionalidade: (a) eficácia vinculante, (b) eficácia geral (“erga omnes”) e (c) eficácia repristinatória. Magistério doutrinário. Precedentes.

(ADI 4843 MC-ED-Ref, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 11/12/2014, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-032 DIVULG 18-02-2015 PUBLIC 19-02-2015)

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO ADMINISTRATIVO. ARTIGO 2º DA LEI COMPLEMENTAR 464/2008 DO ESTADO DE RONDÔNIA. CRIAÇÃO DO CARGO DE ASSESSOR JURÍDICO DA SECRETARIA DE ESTADO DE FINANÇAS - SEFIN. ATRIBUIÇÃO DA FUNÇÃO DE ASSESSORAMENTO JURÍDICO DE ÓRGÃO DO PODER EXECUTIVO ESTADUAL A PESSOA ESTRANHA AOS QUADROS DA



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

PROCURADORIA GERAL DO ESTADO. INCONSTITUCIONALIDADE. OFENSA AO DISPOSTO NO ARTIGO 132, CAPUT, DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL. PRECEDENTES. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE PROCEDENTE. 1. A atividade jurídica contenciosa ou consultiva dos Poderes Executivos estaduais cabe exclusivamente a pessoas pertencentes aos quadros das respectivas Procuradorias Gerais estaduais, salvo nos casos de (i) manutenção dos órgãos de consultoria jurídica já existentes na data da promulgação da Constituição Federal de 1988 (art. 69, ADCT); (ii) “ocorrência de situações em que o Poder Legislativo necessite praticar em juízo, em nome próprio, uma série de atos processuais na defesa de sua autonomia e independência frente aos demais Poderes, nada impedindo que assim o faça por meio de um setor pertencente a sua estrutura administrativa, também responsável pela consultoria e assessoramento jurídico de seus demais órgãos” (ADI 1557, Rel. Min. Ellen Gracie, Plenário, DJ de 15/04/2004); e (iii) concessão de mandato ad judicia a advogados para causas especiais (Pet 409-AgR, Rel. p/ acordão Min. Sepúlveda Pertence, Plenário, DJ 01.02.93). Precedentes. 2. O artigo 2º da Lei Complementar 464/2008 do Estado de Rondônia, ao criar o cargo de assessor jurídico da Secretaria de Estado de Finanças - SEFIN, conferiu a função de assessoramento jurídico de órgão do Poder Executivo estadual a pessoa estranha aos quadros da Procuradoria Geral do Estado, em violação ao artigo 132, caput, da Constituição Federal, que atribui aos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, organizados em carreira, a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas. 3. Ação direta conhecida e julgado procedente o pedido, para declarar a inconstitucionalidade do artigo 2º da Lei Complementar 464/2008 do Estado de Rondônia.
(ADI 4133, Relator(a): LUIZ FUX, Tribunal Pleno, julgado em 13/12/2018, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-021 DIVULG 04-02-2019 PUBLIC 05-02-2019)



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE - LEI COMPLEMENTAR 11/91, DO ESTADO DO ESPÍRITO SANTO (ART. 12, CAPUT, E §§ 1º E 2º; ART. 13 E INCISOS I A V) - ASSESSOR JURÍDICO - CARGO DE PROVIMENTO EM COMISSÃO - FUNÇÕES INERENTES AO CARGO DE PROCURADOR DO ESTADO - USURPAÇÃO DE ATRIBUIÇÕES PRIVATIVAS - PLAUSIBILIDADE JURÍDICA DO PEDIDO - MEDIDA LIMINAR DEFERIDA. - **O desempenho das atividades de assessoramento jurídico no âmbito do Poder Executivo estadual traduz prerrogativa de índole constitucional outorgada aos Procuradores do Estado pela Carta Federal. A Constituição da República, em seu art. 132, operou uma inderrogável imputação de específica e exclusiva atividade funcional aos membros integrantes da Advocacia Pública do Estado, cujo processo de investidura no cargo que exercem depende, sempre, de prévia aprovação em concurso público de provas e títulos.**

(ADI 881 MC, Relator(a): CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 02/08/1993, DJ 25-04-1997 PP-15197 EMENT VOL-01866-02 PP-00238)

O mesmo raciocínio se aplica aos servidores ocupantes de cargos em comissão ou designados para o exercício de funções gratificadas junto às Procuradorias Setoriais, que, portanto, não necessitam de inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para o exercício das suas atribuições.

O exame jurídico ora desenvolvido, importa referir, não comprehende valorações acerca da relevância de determinadas carreiras públicas para o atingimento do interesse público, fundando-se unicamente nos sistemas de competências estabelecidos nas Constituições Federal e Estadual, bem como na legislação de regência.

Ante o exposto, delineiam-se as seguintes conclusões:



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

a) a Constituição Federal, no seu artigo 132, define que a representação judicial e a consultoria jurídica das respectivas unidades federadas são exercidas pelos Procuradores dos Estados e do Distrito Federal, havendo previsão semelhante no âmbito estadual, conforme disposição dos artigos 114 a 116 da Constituição Estadual;

b) a atividade de advocacia prevista no artigo 1º da Lei Federal nº 8.906/1994, destinada à representação, consultoria, assessoria e direção jurídica no Estado do Rio Grande do Sul, é atribuição privativa dos Procuradores do Estado;

c) a Lei Complementar Estadual nº 11.742/2002, em seus artigos 2º e 3º, elenca as funções institucionais da Advocacia de Estado, atribuindo-as exclusivamente aos Procuradores do Estado;

d) a exigência de bacharelado em ciências jurídicas e sociais para o preenchimento de cargos de apoio, como no caso dos titulares dos cargos públicos de Analista de Projetos e de Políticas Públicas do Estado - Especialidade Analista Jurídico, de que trata a Lei Estadual nº 15.153, de 17 de abril de 2018, editada para reestruturar e renomear “o Quadro dos Funcionários Técnico-Científicos do Estado, criado pela Lei nº 8.186, de 17 de outubro de 1986, e reorganizado pela Lei nº 14.224, de 10 de abril de 2013”, bem como dos cargos vinculados a autarquias estaduais que exigem a comprovação de formação jurídica, quais sejam: Especialista Rodoviário do Quadro do DAER, nos termos da Lei Estadual nº 13.416, de 05 de abril de 2010; Agente de Desenvolvimento do Quadro de Pessoal do Escritório de Desenvolvimento de Projetos – EDP, nos termos da Lei 13.701, de 06 de abril de 2010; Analista de Gestão em Saúde do Quadro do IPE SAÚDE, nos termos da Lei nº 15.473, de 9 de abril de 2020; Assessor Previdenciário do Quadro do IPE PREV, nos termos da Lei nº 9.670, de 29 de maio de



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

(atualizada até a Lei nº 15.146, de 5 de abril de 2018); Técnico Superior em Trânsito da Área de Inspeção Veicular e Técnico Superior em Trânsito da Área Jurídica, ambos do Quadro do DETRAN/RS, nos termos da Lei nº 10.955, de 30 de abril de 1997; Técnico Superior Administrativo, Área Jurídica, do Quadro do IRGA, conforme Lei nº 13.930, de 23 de janeiro de 2012; Analista, Especialidade de Registro do Comércio, da Área do Registro do Comércio, e Analista, Especialidade Direito, da Área Administrativa, ambos do Quadro da JUCISRS, nos termos da Lei nº 14.508, de 4 de abril de 2014 (atualizada até a Lei nº 15.126, de 19 de janeiro de 2018); e Técnico Superior do Quadro da AGERGS, conforme Lei nº 10.942, de 26 de março de 1997 (atualizada até a Lei nº 13.859, de 27 de dezembro de 2011), não altera o plexo normativo que regulamenta o Sistema de Advocacia de Estado, de modo que as atribuições que incumbem a esses servidores são puramente auxiliares, não se confundindo em nenhum aspecto com aquelas privativas de advocacia exercidas pelos Procuradores do Estado;

e) não é exigível a inscrição na Ordem dos Advogados do Brasil para o desempenho das atribuições dos integrantes das carreiras referidas no item anterior, tampouco dos cargos em comissão e das funções gratificadas vinculados às Procuradorias Setoriais;

f) o Sistema de Advocacia de Estado, previsto no art. 116 da Constituição Estadual, regulamentado pela Lei Estadual nº 13.116, de 30 de dezembro de 2008, atualizada pela Lei Estadual nº 15.934, de 1º de janeiro de 2023, concretiza no ordenamento jurídico estadual as previsões constitucionais, contemplando a Procuradoria-Geral do Estado como órgão de coordenação central com funções de orientação normativa e gestão das atividades, e as Procuradorias Setoriais como órgãos de execução da Procuradoria-Geral do Estado, incumbidas da coordenação e prestação dos serviços de natureza jurídica no âmbito dos órgãos integrantes do Sistema, compostas por Procuradores do Estado designados pelo Procurador-Geral do Estado.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Diante disso, impõe-se a revisão do entendimento exarado no Parecer nº 14.745/2007.

É o parecer.

Porto Alegre, 13 de junho de 2024.

Thiago Josué Ben,
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

Processo Administrativo Eletrônico nº 24/1000-0014627-4.



Nome do arquivo: Parecer OAB Analistas

Autenticidade: Documento íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR

Thiago Josue Ben

DATA

15/07/2024 11:07:59 GMT-03:00 82858888000

CPF/CNPJ

VERIFICADOR Assinatura válida



Conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento eletrônico assinado digitalmente tem comprovação pela cadeia da ICP-Brasil com a assinatura qualificada ou com a assinatura avançada pela cadeia gov.br regulada pela Lei nº 14.063 de 23/09/2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO

Processo nº 24/1000-0014627-4

PARECER JURÍDICO-NORMATIVO Nº 20.738/24

O PROCURADOR-GERAL DO ESTADO, no uso de suas atribuições, aprova o PARECER Nº 20.738/24 da CONSULTORIA-GERAL/ASSESSORIA JURÍDICA E LEGISLATIVA, de autoria do Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos THIAGO JOSUÉ BEN.

Submeta-se o expediente à deliberação do Excelentíssimo Senhor Governador do Estado acerca da conveniência de atribuição de caráter jurídico-normativo ao Parecer, na forma do artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual.

Restitua-se ao Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.

PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO, em Porto Alegre.

EDUARDO CUNHA DA COSTA,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: DESPACHO_ACOLHIMENTO_PGE-
Autenticidade: Documento íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR	TIPO ASSINATURA
Eduardo Cunha da Costa	13/07/2024 18:23:42 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida	

Conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento eletrônico assinado digitalmente tem comprovação pela cadeia da ICP-Brasil com a assinatura qualificada ou com a assinatura avançada pela cadeia gov.br regulada pela Lei nº 14.063 de 23/09/2020.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
GABINETE DO GOVERNADOR

Processo nº 24/1000-0014627-4

PARECER JURÍDICO-NORMATIVO Nº 20.738/24

O GOVERNADOR DO ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL,
nos termos do disposto no artigo 82, inciso XV, da Constituição Estadual,
**APROVA o PARECER Nº 20.738/24 da PROCURADORIA-GERAL
DO ESTADO**, atribuindo-lhe **CARÁTER JURÍDICO-NORMATIVO**,
com efeitos cogentes para a ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA ESTADUAL.

À Procuradoria-Geral do Estado para adoção das medidas cabíveis.

PALÁCIO PIRATINI, em Porto Alegre.

EDUARDO LEITE,
Governador do Estado.

Registre-se e publique-se.

Eduardo Cunha da Costa,
Procurador-Geral do Estado.



Nome do arquivo: ATO_GOVERNADOR_2.pdf

Autenticidade: Documento íntegro

DOCUMENTO ASSINADO POR	DATA	CPF/CNPJ	VERIFICADOR	TIPO ASSINATURA
Eduardo Cunha da Costa	13/07/2024 18:41:27 GMT-03:00	96296992068	Assinatura válida	
Eduardo Figueiredo Cavalheiro Leite	13/07/2024 19:05:01 GMT-03:00	01094775029	Assinatura válida	

Conforme MP nº 2.200-2/2001 de 24/08/2001, o documento eletrônico assinado digitalmente tem comprovação pela cadeia da ICP-Brasil com a assinatura qualificada ou com a assinatura avançada pela cadeia gov.br regulada pela Lei nº 14.063 de 23/09/2020.